

9 de Setembro de 1993

Sr. Primeiro-Ministro,

A assinatura da Declaração de Princípios marca uma nova era na história do Médio Oriente. Nessa convicção, gostaria de confirmar os seguintes compromissos por parte da OLP:

A OLP reconhece o direito à existência do Estado de Israel em paz e segurança. A OLP aceita as Resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A OLP empenha-se no processo de paz para o Médio Oriente e na resolução pacífica do conflito entre as duas partes e declara que todas as questões pendentes relacionadas com o estatuto permanente serão resolvidas através de negociações. A OLP considera a assinatura da Declaração de Princípios um acontecimento histórico, inaugurando uma nova era de coexistência pacífica, livre de violência e de quaisquer outros actos que ponham a paz e a estabilidade em perigo. Assim, a OLP renuncia à utilização de todo o terrorismo e outros actos de violência e assumirá responsabilidade por todos os elementos e pessoal da OLP com a finalidade de assegurar o cumprimento de tais compromissos, evitar violações e disciplinar os violadores.

Considerando a promessa de uma nova era e a assinatura da Declaração de Princípios e com base na aceitação palestina das Resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança, a OLP confirma que os artigos do tratado palestino que negam o direito à existência de Israel e as provisões do tratado que são inconsistentes com os compromissos desta carta se tornam agora desactivados e sem validade. Consequentemente, a OLP compromete-se a submeter as alterações necessárias relativas ao tratado palestino ao Conselho Nacional Palestino para aprovação formal.

Melhores cumprimentos,

Yassir Arafat

Presidente

Organização para a libertação da Palestina

9 de Setembro de 1993

Sr. Presidente,

Em resposta à sua carta de 9 de Setembro de 1993, gostaria de confirmar que, à luz dos compromissos da OLP

- incluídos na sua carta, o governo de Israel decidiu reconhecer a OLP como representante do povo palestino e dar início a negociações com a OLP no âmbito do processo de Paz para o Médio Oriente.

Ytzhak Rabin

Primeiro-Ministro de Israel

9 de Setembro de 1993

Caro Ministro Holst,
Gostaria de lhe confirmar que, após a assinatura da Declaração de Princípios, incluirei as seguintes posições nas minhas declarações públicas: À luz da nova era marcada pela assinatura da Declaração de Princípios, a OLP encoraja o povo palestino na Cisjordânia e Faixa de Gaza a tomar parte nos passos conducentes à normalização da vida, rejeitando a violência e o terrorismo, contribuindo para a paz e estabilidade e participando activamente na reconstrução, desenvolvimento económico e cooperação.

Melhores cumprimentos,
Yassir Arafat
Presidente
Organização Palestina

(66) Declaração de Princípios para o Período de Autonomia Palestina

13 de Setembro de 1993

O Governo do Estado de Israel e a delegação da OLP para a Conferência de Paz para o Médio Oriente (a «Delegação Palestina»), em representação do povo palestino, concordam que é altura de pôr um fim a décadas de confrontos e conflitos, de reconhecer os seus direitos mútuos legítimos e políticos e de lutar por viver em coexistência pacífica e com dignidade e segurança mútuas e de atingir um acordo de paz e uma reconciliação histórica justa, duradoura e completa através do processo político acordado. Assim, as duas partes dão o seu acordo aos princípios seguintes:

Artigo 1

Objectivo da negociação

O objectivo das negociações israelo-palestinas no âmbito do actual processo de paz para o Médio Oriente é, entre outras coisas, estabelecer uma Autoridade Palestina para o Período de Autonomia, o Conselho eleito (o «Conselho») para o povo palestino na Cisjordânia e Faixa de Gaza, para um período transitório de não mais de cinco anos, conduzindo a um acordo permanente com base nas Resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança.

Fica subentendido que os acordos interinos fazem parte integrante de todo o processo de paz e que as negociações sobre o estatuto permanente conduzirão à implementação das Resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança.

Artigo II

Estrutura para o período interino

A estrutura acordada para o período interino é estabelecida na Declaração de Princípios.

Artigo III

Eleições

1. Para que o povo palestino na Cisjordânia e Faixa de Gaza se possa autogovernar de acordo com os princípios democráticos, terão lugar eleições políticas directas, livres e gerais para o Conselho, sob a supervisão e observação internacional acordada, enquanto a polícia palestina assegurará a ordem pública.
2. Será concluído um acordo sobre o modo e condições exactas das eleições de acordo com o protocolo anexo (Anexo I), com o objectivo das eleições terem lugar num prazo de nove meses após a entrada em vigor desta Declaração de Princípios.
3. Estas eleições constituirão um passo interino significativo em direcção à realização dos direitos legítimos do povo palestino e das suas justas exigências.

Artigo IV

Jurisdições

A jurisdição do Conselho cobrirá o território da Cisjordânia e Faixa de Gaza, à excepção de questões que sejam negociadas no decorrer das negociações para o estatuto permanente. As duas partes consideram a Cisjordânia e a Faixa de Gaza como uma unidade territorial única, cuja integridade será preservada durante o período interino.

Artigo V

Período transitório e negociações para o estatuto permanente

1. O período transitório de cinco anos terá início após a retirada da Faixa de Gaza e da área de Jericó.
2. As negociações para o estatuto permanente terão início assim que possível, mas nunca depois do início do terceiro ano do período interino, entre o Governo de Israel e os representantes do povo palestino.
3. E subentendido que estas negociações cobrirão as questões pendentes, incluindo: Jerusalém, refugiados, colonatos, medidas de segurança, fronteiras, relações e cooperação com outros vizinhos, e outras questões de interesse comum.
4. As duas partes concordam que o resultado das negociações para o estatuto permanente não deve ser prejudicado nem apropriado antecipadamente por acordos efectuados para o período interino.

Artigo VI

Transferência preliminar de poderes e responsabilidades

1. Após a entrada em vigor desta Declaração de Princípios e a retirada da Faixa de Gaza e da área de Jericó, terá início uma transferência de autoridade do governo militar israelita e da sua Administração Civil para os palestinos autorizados a assumir este papel, conforme pormenorizado neste documento. Esta transferência de autoridade será de natureza preliminar até à tomada de posse do Conselho.
2. Imediatamente após a entrada em vigor desta Declaração de Princípios e a retirada da Faixa de Gaza e da área de Jericó e com o objectivo de promover o desenvolvimento económico na Cisjordânia e Faixa de Gaza, será transferida autoridade para os palestinos nos seguintes campos: educação e cultura, saúde, previdência social, tributação directa e turismo. O lado palestino começará a edificar a força policial palestina, conforme acordado. Até à tomada de posse do Conselho, as duas partes podem negociar a transferência de poderes e responsabilidades adicionais, conforme acordado.

Artigo VII

Acordo Interino

1. As delegações israelita e palestina negociarão um acordo sobre o período interino («Acordo Interino»).
2. O Acordo Interino especificará, entre outras coisas, a estrutura do Conselho, o número de membros do Conselho, e a transferência de poderes e responsabilidades do governo militar israelita e sua Administração Civil para o Conselho. O Acordo Interino também especificará a autoridade executiva do Conselho, a autoridade legislativa de acordo com o Artigo IX abaixo e os órgãos judiciais independentes palestinos.
3. O Acordo Interino incluirá disposições, a serem implementadas após a tomada de posse do Conselho, para a assunção, por parte do Conselho, de todos os poderes e responsabilidades transferidos previamente de acordo com o Artigo VI supra.
4. Para permitir que o Conselho promova o crescimento económico, após a sua tomada de posse, o Conselho estabelecerá, entre outras coisas, uma Autoridade Palestina de Electricidade, uma Autoridade Portuária para o Mar de Gaza, um Banco de Desenvolvimento Palestino, um Instituto de Promoção de Exportações Palestino, uma Autoridade Ambiental Palestina, uma Autoridade Terrestre Palestina e uma Administração das Águas Palestina, e quaisquer outras Autoridades acordadas, de acordo com o Acordo Interino que especificará os seus poderes e responsabilidades.
5. Após a tomada de posse do conselho, a Administração Civil será dissolvida e o governo militar israelita retirado.

Artigo VIII

Ordem e segurança pública

A fim de garantir a ordem pública e segurança interna para os palestinianos na Cisjordânia e Faixa de Gaza, o Conselho estabelecerá uma forte força policial, enquanto Israel continuará a assumir a responsabilidade da defesa contra ameaças externas, assim como a responsabilidade pela segurança global dos israelitas com o objectivo de proteger a sua segurança interna e a ordem pública.

Artigo IX

Leis e ordens militares

1. O Conselho terá o poder de legislar, de acordo com o Acordo Interino, sobre todas as autoridades para ele transferidas.
2. Ambas as partes analisarão em conjunto as leis e ordens militares actualmente em vigor nos campos remanescentes.

Artigo X

Comissão de Ligação Conjunta Israelo-Palestiniana

Com o objectivo de proporcionar uma implementação suave desta Declaração de Princípios e quaisquer acordos subsequentes relativos ao período interino após a entrada em vigor desta Declaração de Princípios, será estabelecida uma Comissão de Ligação Conjunta Israelo-Palestiniana para lidar com questões que necessitem de coordenação, outras questões de interesse comum, e disputas.

Artigo XI

Cooperação Israelo-Palestiniana no campo económico

Reconhecendo o benefício mútuo da cooperação na promoção do desenvolvimento da Cisjordânia, da Faixa de Gaza e de Israel, após a entrada em vigor desta Declaração de Princípios será criada uma Comissão de Cooperação Económica Israelo-Palestiniana com o objectivo de desenvolver e implementar de um modo cooperativo os programas identificados nos protocolos anexos (Anexo III e IV).

Artigo XII

Ligação e Cooperação com a Jordânia e o Egipto

As duas partes convidarão os Governos da Jordânia e do Egipto a participarem no estabelecimento de mais dispositivos de ligação e cooperação entre o Governo de Israel e os representantes palestinianos, por um lado, e os Governos da Jordânia e do Egipto, por outro lado, para promover a cooperação entre eles. Estes dispositivos incluirão a constituição de uma comissão permanente que decidirá, através de acordos, sobre as modalidades de admissão de pessoas deslocadas da Cisjordânia e da Faixa de Gaza em 1967, assim como sobre as medidas necessárias a tomar para evitar tumultos e desordem. Esta comissão lidará também com outros assuntos de interesse comum.

Artigo XIII

Deslocação de forças israelitas

1. Após a entrada em vigor desta Declaração de Princípios, e nunca após a véspera das eleições para o Conselho, terá lugar uma deslocação das forças militares israelitas da Cisjordânia e Faixa de Gaza, para além da retirada das forças israelitas levada a cabo de acordo com o Artigo XIV.
2. Ao deslocar as suas forças militares, Israel será orientado pelo princípio de que as suas forças militares deverão ser deslocadas para fora de zonas populadas.
3. Deslocações adicionais para locais específicos serão implementadas gradualmente, em harmonia com a assunção de responsabilidade pela ordem pública e segurança interna pela força policial palestiniiana de acordo com o Artigo VIII supra.

Artigo XIV

Israel retirar-se-á da Faixa de Gaza e da área de Jericó conforme pormenores constantes do protocolo anexo (Anexo II).

Artigo XV

Resolução de disputas

1. As disputas resultantes da aplicação ou interpretação desta Declaração de Princípios, ou de quaisquer acordos subsequentes relativos ao período interino, serão resolvidas por negociações através da Comissão de Ligação Conjunta a ser criada segundo o Artigo X supra.
2. As disputas que não possam ser resolvidas por negociações podem ser resolvidas através de um mecanismo de conciliação a ser acordado entre as partes.
3. As partes podem acordar em submeter a arbitragem disputas relacionadas com o período interino que não possam ser resolvidas por conciliação. Com este objectivo, após acordo de ambas as partes, as partes estabelecerão uma Comissão de Arbitragem.

Artigo XVI

Cooperação Israelo-Palestiniana relativa a programas regionais

Ambas as partes consideram os grupos de trabalho multilaterais como um instrumento apropriado para a promoção de um «Plano Marshall», os programas regionais e outros programas, incluindo programas especiais para a Cisjordânia e Faixa de Gaza, conforme indicado no protocolo anexo (Anexo IV).

Artigo XVII

Provisões diversas

1. Esta Declaração de Princípios entrará em vigor um mês após a sua assinatura.

2. Todos os protocolos anexos a esta Declaração de Princípios e Actas Aprovadas a ela respeitantes serão considerados como parte integrante da mesma.

ANEXO I

Protocolo sobre o método e condições das eleições

1. Os palestinianos de Jerusalém que aí residem terão direito a participar no processo eleitoral, conforme acordado entre as duas partes.
2. Mais ainda, o acordo relativo às eleições deverá cobrir, entre outras coisas, as seguintes questões:
 - a) o sistema de eleições;
 - b) o método acordado de supervisão e observação internacional e a sua composição pessoal; e
 - c) normas e regulamentos relativos à campanha eleitoral, incluindo dispositivos acordados para a organização dos meios de comunicação, e a possibilidade de concessão de uma licença a uma estação emissora e de televisão.
3. O estatuto futuro dos palestinianos deslocados que se encontravam registados a 4 de Junho de 1967 não será prejudicado por não poderem participar no processo eleitoral devido a razões de ordem prática.

ANEXO II

Protocolo sobre a retirada de forças israelitas da Faixa de Gaza e da área de Jericó

1. As duas partes concluirão e assinarão, num prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor desta Declaração de Princípios, um acordo sobre a retirada de forças militares israelitas da Faixa de Gaza e área de Jericó. Este acordo incluirá disposições exaustivas a aplicar na Faixa de Gaza e área de Jericó após a retirada israelita.
2. Israel implementará uma retirada acelerada e programada de forças militares israelitas da Faixa de Gaza e área de Jericó, com início imediatamente após a assinatura do acordo sobre a Faixa de Gaza e área de Jericó, e a ser completada dentro de um período de não mais de quatro meses após a assinatura deste acordo.
3. O acordo acima mencionado incluirá, entre outras coisas:
 - a) Medidas para uma transferência de autoridade suave e pacífica do governo militar israelita e sua Administração Civil para os representantes palestinianos;
Estrutura, poderes e responsabilidades da autoridade palestiniana nestas áreas, excepto: segurança externa, colonatos, israelitas, relações com o estrangeiro, e outros assuntos mutuamente acordados;
 - c) Medidas para a assunção da segurança interna e ordem pública pela força policial palestiniana que consistirá de agentes policiais seleccionados localmente e no estrangeiro (detentores de passaportes jordanianos e documentos palestinianos emitidos pelo Egipto). Os

- participantes na força policial palestina selecionados no estrangeiro deverão ser treinados para agentes e oficiais da polícia;
- d) Uma presença temporária internacional ou estrangeira, conforme acordado;
 - e) Estabelecimento de uma Comissão de Coordenação e Cooperação Palestina-Israelita conjunta para fins de segurança mútua;
 - f) Um programa de desenvolvimento e estabilização económica, incluindo o estabelecimento de um Fundo de Emergência para encorajar o investimento estrangeiro, e apoio financeiro e económico. Ambas as partes coordenarão e cooperarão em conjunto e unilateralmente com partes regionais e internacionais para apoiar estes objectivos;
 - g) Dispositivos para a circulação segura de pessoas e meios de transporte entre a Faixa de Gaza e a área de Jericó.
4. O acordo supra incluirá medidas para coordenação entre ambas as partes em relação à circulação entre:
- a) Gaza-Egipto; e
 - b) Jericó-Jordânia.
5. As repartições responsáveis pela execução dos poderes e responsabilidades da autoridade palestina ao abrigo deste Anexo II e do Artigo IV da Declaração de Princípios estarão localizados na Faixa de Gaza e área de Jericó até à tomada de posse do Conselho.
6. Para além destas medidas acordadas, o estatuto da Faixa de Gaza e área de Jericó continuará a fazer parte integrante da Cisjordânia e Faixa de Gaza, e não será alterado durante o período interino.

ANEXO III

Protocolo sobre a cooperação israelo-palestina nos programas económicos e de desenvolvimento

As duas partes concordam em estabelecer uma comissão permanente israelo-palestina para a Cooperação Económica, centrada, entre outras coisas, nas seguintes:

1. Cooperação no campo da água, incluindo um Programa de Desenvolvimento hidráulico preparado por especialistas de ambas as partes, que também especificará o método de cooperação na gestão dos recursos hidráulicos na Cisjordânia e Faixa de Gaza, e incluirá propostas para estudos e planos sobre os direitos de cada parte à água, assim como sobre a utilização equitativa de recursos hidráulicos conjuntos para implementação durante e após o período interino.
2. Cooperação no campo da electricidade, incluindo um Programa de Desenvolvimento da Electricidade, que também especificará o método de cooperação para a produção, manutenção, aquisição e venda de recursos eléctricos.
3. Cooperação no campo da energia, incluindo um Programa de Desenvolvimento de Energia, que proporcionará a exploração de petróleo e gás para fins industriais, particularmente na Faixa de Gaza e Negev, e encorajará a exploração conjunta futura de outros recursos de energia.

Este Programa pode também proporcionar a construção de um complexo industrial petroquímico na Faixa de Gaza e a construção de oleodutos e gasodutos.

4. Cooperação no campo financeiro, incluindo um Programa de Desenvolvimento Financeiro para a promoção de investimento internacional na Cisjordânia e Faixa de Gaza, e em Israel, assim como o estabelecimento de um Banco de Desenvolvimento Palestino.

Cooperação no campo dos transportes e comunicações, incluindo um Programa que definirá linhas orientadoras para o estabelecimento de uma Zona Portuária no Mar de Gaza, e proporcionará o estabelecimento de linhas de transporte e comunicações entre a Cisjordânia e Faixa de Gaza, e Israel, e para outros países. Mais ainda, este Programa considerará a execução da construção das estradas, linhas férreas e linhas de comunicação necessárias.

6. Cooperação no campo do comércio, incluindo estudos e Programas de Promoção do Comércio, que encorajarão o comércio local, regional e inter-regional, assim como um estudo de viabilidade sobre a criação de zonas de comércio livre na Faixa de Gaza e em Israel, acesso mútuo a essas zonas, e cooperação noutras áreas relacionadas com negócios e comércio.

7. Cooperação no campo da indústria, incluindo Programas de Desenvolvimento Industrial, que proporcionarão o estabelecimento de Centros de Investigação e Desenvolvimento Industrial Israelo-Palestinos, promoverá «joint-ventures» palestino-israelitas e fornecerá linhas orientadoras para cooperação nas indústrias têxtil, alimentar, farmacêutica, electrónica, de diamantes, informática e científica.

8. Um programa para cooperação e regulamentação das relações laborais e cooperação na segurança social.

9. Um Plano de Desenvolvimento e Cooperação de Recursos Humanos que proporcione reuniões de trabalho e seminários conjuntos israelo-palestinos e estabeleça centros de formação vocacional, institutos de investigação e bancos de dados conjuntos.

10. Um Plano de Protecção Ambiental providenciando medidas conjuntas e/ou coordenadas nesta esfera.

11. Um programa para o desenvolvimento da coordenação e cooperação no campo das comunicações e meios de comunicação.

12. Quaisquer outros programas de interesse mútuo.

ANEXO IV

Protocolo sobre a cooperação israelo-palestina relativa a programas de desenvolvimento regional

1. As duas partes cooperarão, no contexto dos esforços para a paz multilateral, na promoção de um Programa de Desenvolvimento para a região, incluindo a Cisjordânia e Faixa de Gaza, a ser iniciado pelo G-7. As partes solicitarão ao G-7 que procure a participação neste programa de outros Estados interessados, tais como membros da Organização para

a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Estados árabes regionais e instituições, assim como membros do sector privado.

2. O Programa de Desenvolvimento consistirá de dois elementos:

a) um Programa de Desenvolvimento Económico para a Cisjordânia e Faixa de Gaza;

b) um Programa de Desenvolvimento Económico Regional.

A. O Programa de Desenvolvimento Económico para a Cisjordânia e Faixa de Gaza consistirá dos seguintes elementos:

(1) Um Programa de Reabilitação Social, incluindo um Programa para a Habitação e Construção.

(2) Um Plano de Desenvolvimento de Pequenas e Médias Empresas.

(3) Um Programa de Desenvolvimento de Infra-Estruturas (água, electricidade, transportes e comunicações, etc.).

(4) Um Plano de Recursos Humanos.

(5) Outros programas.

B. O Programa de Desenvolvimento Económico Regional poderá consistir dos seguintes elementos:

(1) O estabelecimento de um Fundo de Desenvolvimento para o Médio Oriente, como um primeiro passo, e um Banco de Desenvolvimento para o Médio Oriente, como um segundo passo.

(2) O desenvolvimento de um Plano israelo-palestiniano-jordaniano conjunto para a exploração coordenada da área do Mar Morto.

(3) O Canal Mar Mediterrâneo (Gaza) – Mar Morto.

(4) Dessalinização regional e outros projectos de desenvolvimento hidráulico.

(5) Um plano regional para o desenvolvimento agrícola, incluindo um esforço regional coordenado para a prevenção da desertificação.

(6) Interligação de redes de electricidade.

(7) Cooperação regional para a transferência, distribuição e exploração industrial de gás, petróleo e outros recursos energéticos.

(8) Um Plano de Desenvolvimento Regional do Turismo, Transportes e Telecomunicações.

(9) Cooperação regional noutras esferas. 3. As duas partes encorajarão os grupos de trabalho multilaterais e farão uma coordenação apontada ao seu êxito. As duas partes encorajarão as actividades de mediação, assim como estudos de pré-viabilidade e viabilidade, dentro dos diversos grupos multilaterais de trabalho.

Acta acordada à declaração de princípios sobre medidas para a Autonomia Interina

A. *Critérios e Acordos Gerais* Quaisquer poderes e responsabilidades transferidos para os palestinianos em conformidade com a Declaração de Princípios antes da tomada de posse do Conselho ficarão sujeitos aos

mesmos princípios relativos ao Artigo IV, conforme especificado nesta Acta Acordada soto.

B. Critérios e Acordos Específicos

Artigo IV

1. A jurisdição do Conselho cobrirá o território da Cisjordânia e Faixa de Gaza, excepto para questões que serão negociadas nas negociações para o estatuto permanente: Jerusalém, colonatos, locais militares, e israelitas.

2. A jurisdição do Conselho aplicar-se-á em relação aos poderes acordados, responsabilidades, esferas e autoridades para elas transferidas.

Artigo VI(2)

(1) O lado palestino informará o lado israelita dos nomes dos palestinianos autorizados que assumirão os poderes, autoridades e responsabilidades que serão transferidos para os palestinianos de acordo com a Declaração de Princípios nos campos seguintes: educação e cultura, saúde, segurança social, impostos directos, turismo e outras autoridades acordadas.

(2) E entendido que os direitos e obrigações destes cargos não serão afectados.

(3) Cada uma das esferas acima descri-tas continuará a gozar das atribuições orçamentais existentes de acordo com disposições a serem acordadas mutuamente. Estas disposições também providenciarão para os ajustes adequados necessários para tomar em conta os impostos recolhidos pela repartição de impostos directos.

(4) Após a validação da Declaração de Princípios, as delegações israelita e palestiniana darão início a negociações imediatas para um plano pormenorizado para a transferência de autoridade dos cargos supra referidos de acordo com os subentendidos supra.

Artigo VII

O Acordo Interino incluirá também mediadas para a coordenação e cooperação.

Artigo VII(5)

A retirada do governo militar não impedirá Israel do exercício dos poderes e responsabilidades não transferidos para o Conselho.

Artigo VIII

E entendido que o Acordo Interino incluirá medidas para a cooperação e coordenação entre as duas partes a ele relativas. Fica também acordado que a transferência de poderes e responsabilidades para a polícia palestiniana será realizada de um modo faseado, conforme acordado no Acordo Interino.

Artigo x

Fica acordado que, após a entrada em vigor da Declaração de Princípios, as delegações israelita e palestina farão uma troca de nomes das pessoas por eles designadas para membros da Comissão Conjunta de Ligação Israelo-Palestina.

Fica também acordado que cada parte terá um igual número de membros na Comissão Conjunta. A Comissão Conjunta tomará decisões por acordo. A Comissão Conjunta poderá adicionar outros técnicos e especialistas, conforme necessário. A Comissão Conjunta decidirá sobre a frequência e local ou locais das suas reuniões.

ANEXO II

Fica entendido que, após a retirada israelita, Israel continuará a ser responsável pela segurança externa, e pela segurança interna e ordem pública de colonatos e israelitas. As forças militares e os civis israelitas podem continuar a utilizar livremente as estradas dentro da Faixa de Gaza e da área de Jericó.

Executado em Washington, D. C., aos treze de Setembro de 1993.

Pelo Governo de Israel Shimon Peres (assinado)

Pela Organização para a Libertação da Palestina
Mahmoud Abbas (assinado)

Testemunhado por: (Warren Christopher)
Estados Unidos da América

(Andrei Kozyrev)
Federação Russa

(67) Excertos

Texto da «Ordem do Dia Ordinária» Israelo-Jordaniana

14 de Setembro de 1993

Abaixo encontram-se excertos do texto da «Ordem do Dia Ordinária» assinada na terça-feira em Washington pela Jordânia e Israel:

A. Objectivo: atingir uma paz justa, duradoura e completa entre os Estados árabes, os palestinianos e Israel, conforme o convite de Madrid.

B. Componentes das Negociações Jordânia-Israel para a Paz:

1. Procurar os passos a dar para atingir um estado de paz baseado nas Resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança em todos os seus aspectos.

2. Segurança:

- a) Abstenção de acções ou actividades de ambas as partes que possam afectar adversamente a segurança da outra parte ou possam influenciar o resultado das negociações;
 - b) Ameaças à segurança resultantes de todos os tipos de terrorismo.
 - c) i. Compromisso mútuo no sentido de não fazer ameaças mútuas através da utilização da força e de não utilizar armas contra a outra parte, incluindo armas de destruição massiva convencionais e não-convencionais.
 - ii. Compromisso mútuo, com a máxima prioridade e brevidade, de trabalhar em direcção a um Médio Oriente livre de armas de destruição massiva, armas convencionais e não-convencionais; este objectivo deverá ser atingido no contexto de uma paz total, duradoura e estável caracterizada pela renúncia à utilização da força, pela reconciliação e pela abertura.
 - d) Acordo mútuo sobre métodos de segurança e medidas para a edificação da confiança na segurança.
3. Água:
- a) Assegurar as quotas de água a que ambos os lados têm direito.
 - b) Procurar modos de aliviar a escassez de água.
4. Refugiados e Deslocados:
Atingir uma solução justa acordada para os aspectos bilaterais do problema dos refugiados e deslocados de acordo com a lei internacional.
5. Fronteiras e Assuntos Territoriais: Resolução de assuntos territoriais e acordo na delimitação definitiva e demarcação da fronteira internacional entre a Jordânia e Israel em relação à definição da fronteira ao abrigo do Mandato, sem prejuízo do estatuto dos territórios que ficaram sob o controlo do governo militar israelita em 1967. Ambas as partes respeitarão e cumprirão a fronteira internacional supra referida.
6. Exploração dos potenciais da cooperação bilateral futura dentro de um contexto regional, quando aplicável, nos seguintes campos: a) Recursos Naturais água, energia e ambiente; desenvolvimento do Rift Valley.
- 6) Recursos Humanos: Demografia; Emprego; Saúde, Educação; Controlo da Droga;
- c) Infra-estruturas: Transportes terrestres e aéreos; Comunicações;
 - d) Áreas económicas incluindo o turismo.
7. Fasear a discussão, acordar e implementar os artigos supra, incluindo mecanismos apropriados para negociações em campos específicos:
8. Discussão de assuntos relacionados a ambas as trajectórias a serem decididas em comum pelas duas trajectórias.
- c) Prevê-se que o esforço supra culminará finalmente, após se atingirem soluções mutuamente satisfatórias para os elementos desta ordem do dia, num tratado de paz.